Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

# EMENDA DE PLENÁRIO

## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

## EMENDA Nº

**Insere no Substitutivo ao PL nº 3, de 2024, a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário.**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 35 da Lei nº Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 1º.....

'.....

'Art. 35 .....

.....

§ 4º Sem prejuízo ao exercício do controle de legalidade, poderá o juiz, motivadamente, vetar a escolha do gestor fiduciário ocorrida na assembleia geral de credores, nos seguintes casos:

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

I – tendo verificado conflito de interesse em relação ao escolhido;

II – tendo verificado que o escolhido não preenche os critérios da especialização e da conveniência da eficiência do processo de falência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos;

III – ao acolher impugnação apresentada pelo falido, em face do agente escolhido.'

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é constituir mecanismos de controle para a eleição de gestor fiduciário na falência, efetivada pelos credores em assembleia geral de credores, a fim de resguardar a observância dos princípios normativos de ordem pública e dos fundamentos legalmente previstos para o exercício da função, além de proteger os interesses dos credores minoritários no escopo do processo falimentar.

O Projeto de Lei apresentado institui a figura do gestor fiduciário no âmbito da falência, que será eleito pelos credores em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), substituindo o Administrador Judicial ("A.J."), que passará a ser nomeado de forma provisória, conforme disposição inscrita no artigo 35, inciso II, alínea "d" e artigo 99, inciso IX, inserido pelo art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Contudo, no referido Substitutivo ao Projeto de lei não constou previsão de critérios de controle de legalidade ou de modulação relativos à eleição do profissional, o que torna a escolha dos credores, na forma como atualmente prevista, imutável.

Isto ganha especial relevância ao se considerar que no Substitutivo ao Projeto de Lei também não constam previstos critérios para eleição deste gestor

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

fiduciário pelos credores, constando apenas que será deliberado a partir da relação de credores do artigo 7, §2º da Lei 11.101/2005 ou de relação apresentada posteriormente (art. 35, §1º, conforme redação do art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024).

Sob esta perspectiva, a Emenda ora proposta pretende assegurar o cumprimento do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), mediante previsão de hipóteses em que se poderá vetar a eleição do gestor fiduciário realizada em assembleia geral de credores.

Pretende-se ainda, com a medida, evitar a configuração de outras ilegalidades, em especial no tocante a conflito de interesses, e inserir fundamentos relacionados à especialidade técnica do gestor fiduciário e à possível apresentação de impugnação pelo devedor, em face do agente eleito.

Apesar de a assembleia geral de credores ser dotada de soberania para decidir as questões que lhe foram atribuídas pela lei de regência, as quais se configuram como importantes deliberações no processo de soerguimento da empresa em crise, isso não afasta a necessidade de que tais decisões se submetam ao crivo do Poder Judiciário – a fim de ilustrar esta afirmativa, registre-se que a própria aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, que se constitui como uma das mais relevantes etapas no processo, de competência privativa da assembleia geral de credores, está sujeita ao exercício do controle de legalidade pelo magistrado condutor do processo, momento em que o mesmo realiza uma análise de adequação das cláusulas do plano aos ditames legalmente previstos, conforme preconizado no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

Assim, na forma desta Emenda, (1) havendo conflito de interesses, (2) verificando-se que o gestor fiduciário escolhido não preenche os critérios de especialização e de conveniência da eficiência do processo de falência, ou, ainda, (3) na hipótese de o falido apresentar impugnação em relação ao agente

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

e sua pretensão ser acolhida, o magistrado poderá, por meio de controle judicial, vetar o gestor fiduciário eleito em assembleia geral de credores.

Conforme art. 22, III, § 5º, inserido pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024, aplicam-se ao gestor fiduciário todas as normas pertinentes ao administrador judicial, devendo ser observado, inclusive, o princípio da imparcialidade desde o momento de sua nomeação, para que o agente atue de forma equidistante, sem privilegiar o interesse de qualquer das partes.

Violada a imparcialidade, restará configurado conflito de interesses, que se faz presente quando houver o objetivo de proteger interesses de um determinado grupo em detrimento de outro(s). Tal situação tem o condão de comprometer todo o curso do processo falimentar e, justamente por isso, deve ser impedida.

Uma expressão da vedação ao conflito de interesses já está prevista no Projeto de Lei, precisamente no artigo 30, §1º, inserido pelo art. 1º do Substitutivo que prevê o impedimento para atuação de gestor fiduciário que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

No entanto, a previsão acima, que deve ser observada pelo juiz, especifica casos de conflito de interesses com o próprio devedor, não havendo qualquer disposição que regule o conflito de interesses com os credores. O Poder Judiciário deve ter a prerrogativa de analisar eventuais conflitos de interesse na atuação do gestor fiduciário eleito com outros credores, especialmente os minoritários.

Além disso, entre os critérios utilizados para escolha do gestor fiduciário, destaca-se a especialidade, traduzida pela qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo profissional, e a idoneidade, que se trata da conveniência e da capacidade do agente em promover um processo falimentar mais célere e efetivo. Tais critérios estão expressamente previstos no artigo 22

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

da Lei nº 11.101/2005, bem como, na Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A experiência internacional preconizou a possibilidade de vedação desta escolha dos credores com base no critério da especialidade, valendo citar como exemplo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE") do Direito Português que prevê, em seu artigo 53, nº 3, que o juiz pode deixar de nomear a pessoa eleita pelos credores para ser o administrador da insolvência – figura que se assemelha ao Administrador Judicial do direito brasileiro - se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo.

Com relação à proposta de Emenda inscrita no inciso III, constituída pela oportunidade conferida ao devedor, de apresentar impugnação em face do gestor fiduciário escolhido, cabe dizer que a mesma se afirma quando se lê o art. 30, III, § 3º, com redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024, que prevê a possibilidade de substituição do gestor fiduciário mediante requerimento do credor, do devedor ou do Ministério Público, a ser decidido pelo Magistrado.

Além disto, a proposta contida neste inciso também está relacionada à previsão do artigo 75 da Lei 11.101/2005, que, em seus incisos II e III, preconiza a liquidação rápida das empresas inviáveis para realocação eficiente dos recursos na economia e a viabilização do retorno célere do empreendedor falido às atividades econômicas.

Como se vê, o falido possui manifesto interesse que o processo de falência se desenvolva de forma exitosa, especialmente pelo potencial interesse em retornar à vida empresarial, razão pela qual reputa-se salutar que seja possível ao devedor que apresente impugnação em face do gestor fiduciário escolhido pelos credores, oportunidade em que, em sendo acolhida sua pretensão, a consequência será o veto ao gestor fiduciário eleito em AGC.

Por fim, convém registrar que a sugestão de Emenda não visa retirar dos credores o direito de eleição do gestor fiduciário, mas sim viabilizar o

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

exercício do controle de legalidade sobre ato praticado em assembleia geral de credores, com vistas à proteger a ordem pública e todos os interessados no processo de falência, incluindo os credores minoritários, que não podem ficar à mercê de decisões imutáveis tomadas pelos credores com créditos vultosos, sem que lhe seja garantido o direito de recorrer à tutela jurisdicional..

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

*CD248623015700*

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Infoleg - Autenticador**

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
## (Do Sr. Hugo Leal)

Insere no Substitutivo ao PL nº 3, de 2024, a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário.

Assinaram eletronicamente o documento CD248623015700, nesta ordem:

1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248623015700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros